



SENADO FEDERAL

EMENDA N° , DE 2017 – PLEN
(ao PLS nº 351, de 2013 - Complementar)

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 6º O artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º a 6º:

§ 4º É vedada a utilização, como medidas de compensação na forma do inciso II do caput, de eventual excesso de arrecadação ou de quaisquer ajustes na programação orçamentária e financeira da despesa pública.

§ 5º Entende-se por excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda a projeção do exercício, o calendário de arrecadação da receita e fatores econômicos previsíveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação do referido artigo abriria uma brecha para concessão de renúncia tributária em determinado período do ano, mas que, ao longo do exercício, com possíveis mudanças nas condições do cenário econômico, essa renúncia se revele inadequada para o espaço fiscal verificado *ex-post*.

Dessa forma, é fiscalmente responsável não permitir essa possibilidade para aprovação de medidas de renúncia tributária e alterar a redação do § 5º.

Sala das Sessões, de novembro de 2017.

SENADOR

SF/17917.72048-30